

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2007

Altera a redação do § 2º do art. 3º e o *caput* do mesmo artigo da Lei nº 10.209, de 2001, e dá outras providências.

Autor: Deputado ODACIR ZONTA

Relator: Deputado ELISEU PADILHA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.304, de 2007, de autoria do Deputado Odacir Zonta. A iniciativa altera o art. 3º da Lei nº 10.209, de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio, para permitir que o pagamento feito pelo embarcador ao transportador, referente às despesas com pedágio, possa ser feito em espécie.

Na justificativa, o autor argumenta que a aquisição do Vale-Pedágio representa um custo burocrático dispensável para o embarcador, uma vez que este poderia repassar ao transportador, em dinheiro, o valor correspondente às despesas com pagamento de pedágio ao longo da rota escolhida. Para reforçar sua tese, diz que estudos comprovam que a utilização do Vale-Pedágio, em comparação com o pagamento em espécie, chega a representar um custo adicional de 32 milhões de reais para os embarcadores.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa que recupera a redação original do art. 3º da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que instituiu o Vale-Pedágio obrigatório. Inicialmente, esse dispositivo previa a possibilidade do pagamento do Vale-Pedágio em dinheiro, alternativa descartada com a edição da Medida Provisória nº 68, de 4 de setembro de 2002, depois convertida na Lei nº 10.561, de 2002.

Ao tempo da edição da Medida Provisória nº 68, acima mencionada, argumentou-se que a opção pelo pagamento do Vale-Pedágio em espécie estava permitindo que a nova obrigação legal fosse descumprida, pois a fiscalização, nesse caso, não tinha meios de apurar se o embarcador havia descontado do valor do frete a totalidade ou parte da despesa relativa aos pedágios, irregularidade que, alegou-se então, tornara-se comum.

Embora o autor do projeto recorra a ponderações razoáveis, em essência nada mudou desde que o governo propôs e o Congresso Nacional ratificou um novo tratamento para a matéria. Ainda hoje, a posição daqueles que transportam cargas de terceiros é bastante vulnerável, restando evidente que o retorno àquele *status quo* produziria os mesmíssimos efeitos negativos então observados.

A sistemática da aquisição antecipada dos vales em estabelecimentos habilitados e seu repasse ao transportador, antes do início da viagem, para uso nas praças de pedágio, é solução mais adequada num ambiente profissional e impessoal. Deixar que o pagamento ocorra em dinheiro é confiar demais em pretensos vínculos de confiança que se estabeleceriam entre o embarcador e o transportador, por conta de repetidos negócios firmados. O preço da efetividade de uma medida de Estado, por mais que nos queixemos, é sempre alguma burocracia. Antes de pensar em afastá-la por completo, é preciso pensar em como torná-la mais leve...

Estou convicto, enfim, de que o procedimento atualmente adotado não acarreta prejuízo expressivo a ninguém, nem mesmo para os expedidores que, compreensivelmente, às vezes reclamam da aquisição dos vales. Ocorre que ao efetuarem o pagamento aos caminhoneiros por meio do Vale-Pedágio, automaticamente compelem esses transportadores a utilizarem,

de fato, as vias postas sob concessão, sempre mais bem cuidadas e sinalizadas. De outra forma, correriam o risco de ter suas cargas transportadas por estradas secundárias, freqüentemente degradadas, em razão de os caminhoneiros desejarem, vez por outra, reter para si a importância que lhes foi paga a título de antecipação de pedágio.

Sendo essas as considerações que tinha a fazer, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.304, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ELISEU PADILHA
Relator